



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000404-95.2013.815.0521

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoinha

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

APELADO: José Wanderley de Macedo Henrique

ADVOGADO: Stélio Timótheo Figueiredo (OAB/PB 13.254)

PRELIMINAR. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, QUE FOI CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240/MG, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO ELABORADO PELO IML. VALIDADE. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR ALCANÇADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO LAUDO DO IML. PROVIMENTO.

- Do TJ/PB: "Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe deu a lei 11.945/2009, para fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório (DPVAT), faz-se necessário que conste no laudo do IML a quantificação das lesões físicas suportadas

pelo autor.” (Processo n. 00003137020118151201, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28-06-2016).

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda, previsto na tabela constante da legislação de regência, e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação.**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs apelação cível contra sentença (f. 52/53v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha, que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por JOSÉ WANDERLEY DE MACEDO HENRIQUE, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora recorrente “a pagar uma indenização correspondente a 70% sobre o valor máximo da cobertura de R\$ 13.500,00, reduzindo-se, ainda, ao percentual de 25% do valor obtido, por se tratar de lesões com repercussão leve, apurando-se, portanto, o valor da indenização a ser paga em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos)”, valor a ser corrigido desde a data do sinistro, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A juíza *a quo* fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, reconhecendo a sucumbência recíproca, bem como determinou ao réu o pagamento das custas.

Em sua apelação (f. 61/76), a recorrente suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da falta de apresentação de requerimento administrativo prévio pelo autor. No mérito, sustentou que houve divergência entre os laudos existentes nos autos, quais sejam, o produzido pelo IML e o confeccionado no “Mutirão DPVAT”. Disse que a perícia médica realizada pelo IML prevalece sobre o laudo médico do “Mutirão DPVAT”. Com isso, requereu a redução da indenização para a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três, setenta e cinco centavos), haja vista que o IML constatou a presença de debilidade em grau leve (25%) no punho direito da vítima do acidente.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 82/85).

Parecer Ministerial opinando pela rejeição da preliminar, mas sem adentrar no mérito do recurso (f. 89/96).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:

A controvérsia aqui posta consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Todavia ao presente caso deve ser aplicada a **regra de transição** fixada pelo STF no RE n. 631.240/MG, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta (distribuída em 25/04/2013 - f. 17). Na espécie, houve contestação de mérito (f. 27/40); portanto, deve ser afastada a exigência de prévio requerimento administrativo.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO DO RECURSO:

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 03/02/2012, e, como consequência, **teve lesão no seu punho direito.**

O móvel da apelação está no fato de que existem **dois laudos** no

processo com conclusões distintas: O **primeiro (f. 16)** atestou lesão no punho direito, que teria resultado em debilidade permanente de membro de **25%** (vinte e cinco por cento). Já o **segundo laudo (f. 21/21v)** foi elaborado para fins de conciliação em "Mutirão DPVAT", e concluiu pela incapacidade definitiva parcial em "M.S.D" (Membro Superior Direito), à base de **25%** (vinte e cinco por cento).

Contudo a sentença considerou o disposto no **segundo laudo**, pois, no cômputo da indenização fixada, tomou como parâmetro a "debilidade permanente parcial incompleta no membro superior direito, de leve repercussão, no percentual de 25%", resultando na indenização de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mas deve ser considerado para o cálculo da indenização o **primeiro laudo** (do Departamento de Medicina Legal do Instituto de Polícia Científica da Paraíba), nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

O referido dispositivo está assim redigido:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...);

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A jurisprudência desta Corte de Justiça não destoa quanto à utilização do laudo do IML para o cálculo do seguro DPVAT, conforme o precedente a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO APÓS A MP 340/06 - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MÉRITO - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - SENTENÇA ANULADA - DETERMINADA BAIXA DOS AUTOS PARA JUNTADA DE NOVO LAUDO. - **Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe deu a lei 11.945/2009, para fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório (DPVAT), faz-se necessário que conste no laudo do IML a quantificação das lesões físicas suportadas pelo autor.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003137020118151201, 3ª

Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28-06-2016).

O laudo do IML, às f. 16, concluiu que o autor sofreu trauma no punho direito, ocasionando os danos descritos no Quesito 4º, adiante transcrito:

4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DE GRAU LEVE NOS MOVIMENTOS DO PUNHO DIREITO.

A seguradora recorrente aduziu que a indenização deve ser calculada com base nessa conclusão.

Analisando a conclusão do laudo e a tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, o cálculo deve ser elaborado utilizando-se o percentual de **25% do valor máximo para indenização**, previsto para a “**perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar**”. E sobre esse percentual deve ser aplicado apenas o de **25%**, referente à debilidade permanente de punho, estabelecido como o grau de invalidez pelo médico perito.

Assim, merece reforma a sentença para condenar-se a seguradora ao pagamento de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), **referentes aos 25% da tabela** e aos **25% estabelecidos pelo médico como grau de invalidez**, da indenização máxima estabelecida na lei de regência (R\$ 13.500,00).

Diante do exposto, **rejeito a prefacial e, no mérito, dou provimento à apelação**, apenas para minorar o valor indenizatório ao patamar de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), mantendo as demais deliberações da sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator